



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e

considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, incisos I, II, III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, junto a comunidades indígenas e locais;

considerando a necessidade de proteger o patrimônio genético e os direitos culturais de comunidades locais e indígenas, em especial o direito à proteção do componente do patrimônio genético, previstos nos artigos 215, 216 e 225 da Constituição e nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16/01, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para orientar o processo de obtenção de anuência prévia junto às comunidades locais ou indígenas por instituições nacionais interessadas em acessar ao componente do patrimônio genético existente em terras indígenas, áreas privadas de posse ou propriedade de comunidades locais, bem como para a anuência prévia do órgão ambiental competente quando o acesso se der em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial em conformidade com o art. 16, § 9º, inciso I, II e III da Medida Provisória nº 2.186-16/01.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16/01.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis benefícios, fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

IV - esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de contrapartida derivadas da execução do projeto;

VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao componente do patrimônio genético, durante o processo da Anuência Prévia.

Art. 3º O órgão indigenista oficial adotará os procedimentos administrativos necessários ao ingresso em terra indígena para a obtenção da devida anuência prévia pelo interessado.

Art. 4º Quando o acesso ao componente do patrimônio genético se der em Unidade de Conservação de Uso Sustentável prevista pelo artigo 14 e seguintes da Lei 9.985 de julho de 2000, a anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, II da Medida Provisória 2.186-16/01 deverá ser emitida pelo órgão ambiental competente, ouvidas as comunidades locais abrangidas pela Unidade de Conservação, por meio de seus representantes, diretamente ou no respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído.

§1º No caso previsto pelo caput, o órgão ambiental oficial competente adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§2 Nos casos em que a incidência da Unidade de Conservação de uso Sustentável não implique em supressão dos direitos de propriedade ou posse da(s) comunidade(s) local(is) sobre suas terras, a anuência prévia será obtida pelo interessado no acesso junto aos detentores da área, observado o disposto no artigo 16, §§ 8º e 9º, III da Medida Provisória 2.186-16/01

Art. 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a instituição credenciada na forma do artigo 10 do Decreto 3.945/01, adotarão as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos das comunidades indígenas ou locais reconhecidos pela MP 2.186-16/01 em seus artigos 8º, 9º e 16, §9º, I e III.

~~Art. 6º O Termo de Anuência Prévia, devidamente firmado pela comunidade, em respeito às suas formas de organização social e de representação política tradicional, ou pelo órgão ambiental competente pela gestão da Unidade de Conservação de Uso Sustentável, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição credenciada, juntamente com a solicitação a que se referem os art. 8º e 9º do Decreto nº 3.945/01. (Redação revogado pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)~~

Art. 6º O Termo de Anuência Prévia deverá ser apresentado à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição credenciada a que se refere o art. 11, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, devidamente firmado pela comunidade, respeitando suas formas tradicionais de organização social e de representação política, ou pelo órgão ambiental

responsável pela gestão da Unidade de Conservação a que se refere o art. 4º desta Resolução. (NR)
(Redação Incluída pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)

§ 1º Caso os signatários não possam, por qualquer circunstância, firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

~~§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá ser acompanhado de relatório que explice o procedimento adotado para obtenção da anuência, atendendo às questões estabelecidas no anexo.~~
(Redação revogado pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)

§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto aos aspectos indicados no art. 2º, incisos I, IV e V, desta Resolução.
(Redação Incluída pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)

~~§ 3º No caso previsto pelo art. 4º, o Termo de Anuência Prévia do órgão ambiental competente deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta feita à comunidade local abrangida.~~
(Redação revogado pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)

§ 3º O Termo de Anuência Prévia, quando obtido junto a comunidades locais ou indígenas, deverá ser acompanhado de relatório que explice o procedimento adotado para a obtenção da anuência, atendendo aos quesitos indicados no Anexo desta Resolução. *(Redação Incluída pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)*

~~§ 4º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições de acesso estabelecidas entre as partes.~~
(Redação revogado pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)

§ 4º A fim de atender ao disposto no art. 4º desta Resolução, o Termo de Anuência Prévia, emitido pelo órgão ambiental competente, deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas. *(Redação Incluída pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)*

§ 5º Caso, excepcionalmente, a comunidade concorde em participar do projeto proposto pelo solicitante mas não queira firmar o Termo de Anuência Prévia nas formas previstas no caput deste artigo e em seu § 1º, poderão ser apresentados à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a título de comprovação do procedimento de anuência prévia, outros meios de prova, que demonstrem o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, acompanhados de Termo de Responsabilidade firmado unilateralmente pelo requerente, e da manifestação do órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena. (NR) *(Redação Incluída pela Resolução nº 19, de 22.09.2005)*

Art. 7º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

Questionário para avaliação do cumprimento das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003.

1. Que mecanismos foram adotados a fim de esclarecer a comunidade anuente sobre a pesquisa?
2. Quais pessoas, organizações sociais ou políticas foram consultadas? De que forma foram consultadas e o que representam?
3. Quais possíveis impactos sociais, ambientais e culturais decorrentes da pesquisa foram informados à comunidade anuente?
4. Quais são os direitos e as responsabilidades da comunidade anuente e dos pesquisadores na execução do projeto?
5. Foram estabelecidas, em conjunto com a comunidade, modalidades e formas de contrapartida derivadas da execução do projeto? Quais?